

## **A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos *bikeboys*.**

Cláudia Freitas Costa<sup>1</sup>

Anne Feitosa do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - *bikeboys* - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores *bikeboys*, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores *bikeboys* que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho.

**Palavras-chave:** Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. *Bikeboys*. Expropriação.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador

<sup>2</sup> Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano – IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna – Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoral e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009).

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

**Keywords:** Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

**SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES *BIKEBOYS* QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES *BIKEBOYS* POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS *BIKEBOYS*. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## **INTRODUÇÃO:**

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo. Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos

negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, “o lucro pelo lucro”.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano – IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas, submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual

e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi discorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os *bikeboys*, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores *bikeboys* imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## **1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES *BIKEBOYS* QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?**

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

## 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o “trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços.” (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como – fordismo, toyotismo e terceirização.

“o direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é

fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores” (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de “escravos” em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza.

A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm)>Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estive vivendo “*na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador*” (LEME, 2019, p. 72).

A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por

intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab:

(...) velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES, 2009, p. 232).

E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) “*o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...*”.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado(a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população

vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois *“os indivíduos são convidados a se transformar em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem valor exatamente de “uma captação de externalidade”.*” (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movile e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro hum milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - “Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.” (IFOOD, 2020, Disponível em: <<https://institucional.ifofood.com.br/ifofood>>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como “Uberização” – denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema, com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária

do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p.73).

Diante deste cenário surgiu uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores.

Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de *machine learning* trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o “tempo de cozinha” dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao restaurante. (...)Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, de acordo com o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO,2020 Disponível em: <<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar>>. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...)plataforma mediadoras do trabalho – as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma – aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.” (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos *bikeboys* os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar “*bussiness as usual*”: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:

"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado “parceiro” tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada – alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), *"até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."*

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e consequentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli:

Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um “negócio dos sonhos”. Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar:

- Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos *bikeboys* que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressalvando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os *bikeboys* ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar

para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

- Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc.
- Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os *bikeboys* obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos *bikeboys*, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: <<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## **2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES**

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho.

## 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta “bandeira” para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII:

"Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas".  
"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>> Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a “suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível”, e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de

inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que “ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.”

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucionais nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um *quórum* qualificado, a fim de passarem (desde que *ratificados* e *em vigor* no plano internacional) de um *status* materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”.

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de *direitos humanos* estariam num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, “parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de *supralegalidade* aos tratados e convenções de direitos

humanos”, segundo a qual “os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de *supralegalidade*”. (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 – Desdobrase sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES *BIKEBOYS* POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista – CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda

legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado conceitua o período de descanso ou de repouso:

“(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.” (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indiciava uma “modernização” da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema “mais trabalho e menos direitos”, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores *bikeboys*, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) “As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.” Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, “Sem folga”, ressalta. “Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que,

no terceiro, nem vai receber pedido.” (PERES. Disponível em: radis.ensp.fiocruz.br, acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS *BIKEBOYS*

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor:

“No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...” (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovido-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras.

Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos *bikeboys* apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos *bikeboys*, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

“(…) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.” (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos *bikeboys*, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- personalidade – referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este *bikeboys*;

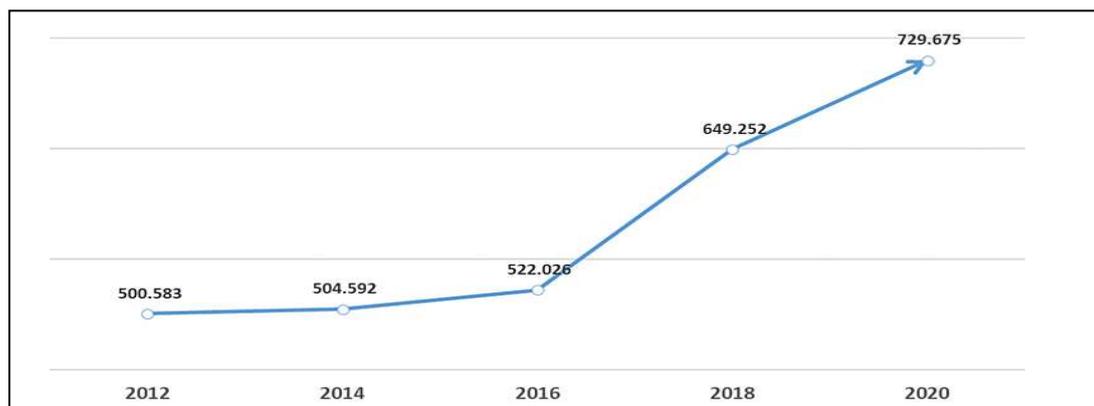
- não eventualidade – tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, *“mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.”* (Delgado,2019, p. 341);
- onerosidade – constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação – baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridade do empregador/empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### **3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO**

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil – gráfico 1.

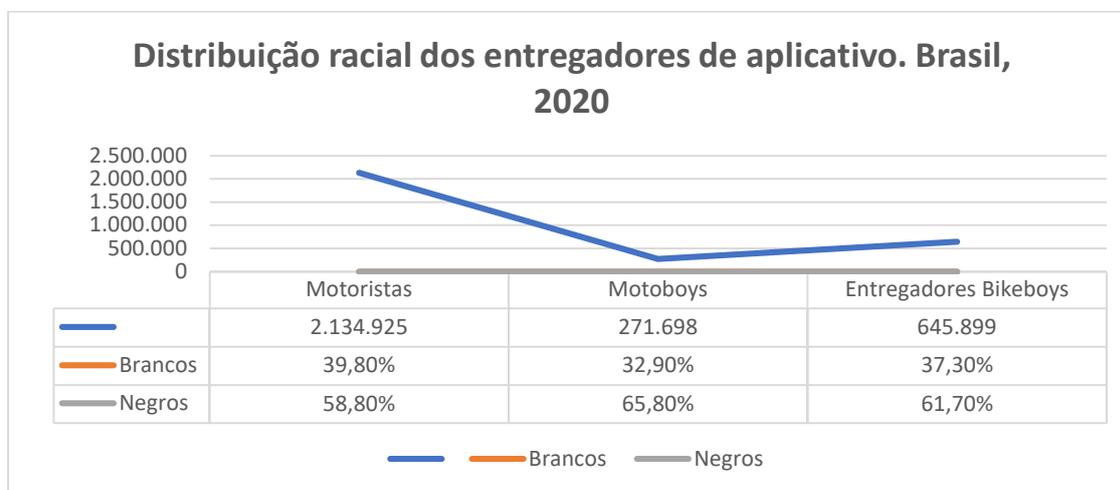
Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.



PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE

Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

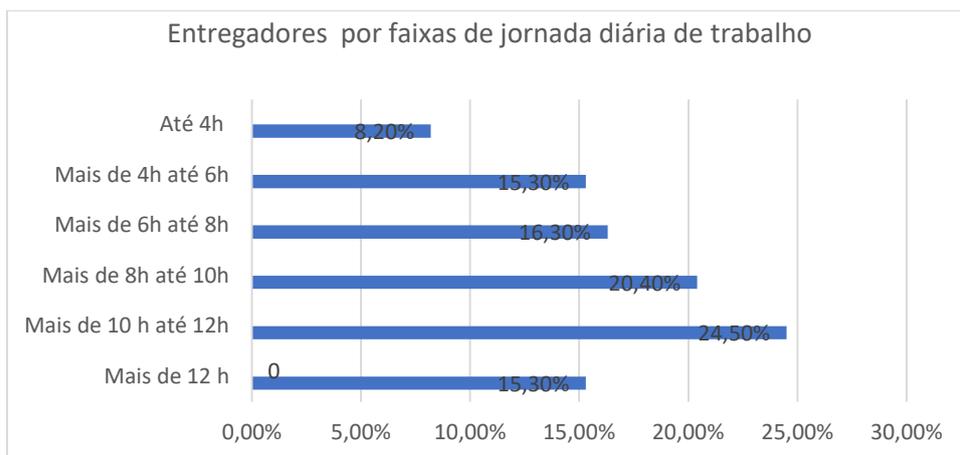
Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020



Fonte: IBGE – PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classificadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - “para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas”.

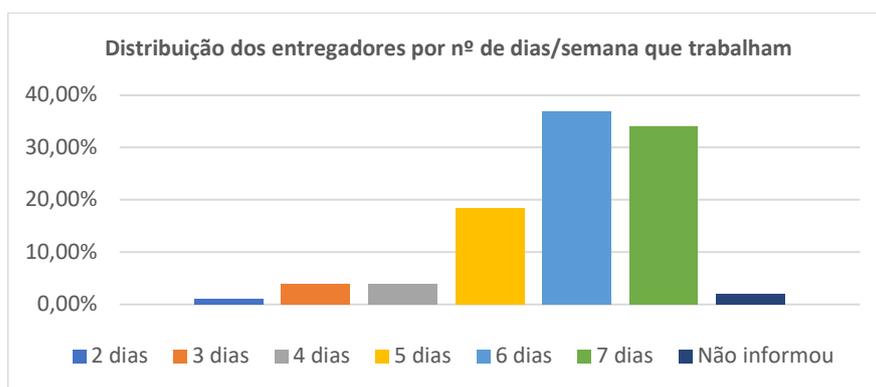
Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os *bikeboys* como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

### LIVROS:

**ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital.** 1o Ed. São Paulo. Boitempo. 2018.

**ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor.** In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

**CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual.** In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

**DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

**Marx, Karl. O capital: crítica da economia política.** v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.

**PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão,** tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

**PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor.** Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

**SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab;** tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

**SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência.** In: \_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

**THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial.** In: \_\_\_\_\_. Costume em comum. Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

### SITES:

**BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber.** Revista Ltr: Legislação do trabalho, São Paulo, SP, 2017. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_t\\_rabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_t_rabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

**PLANALTO. Código Penal 10.803/2003.** [SI]. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm)>. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

**CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood:** O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.>>. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

**CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>> Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

**CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro?** [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>> Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

**ILO.ORG. Convenções da OIT** [SI]. [1999?] Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

**BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.

**GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil,** [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>>. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

**ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa.** Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>> Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.

**MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro.** Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/>> Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.

**MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia.** Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:<<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/38607/>>. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

**PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque!** Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:< <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>> Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.

**ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho.** [SI]. [2010?]. Disponível em: <[> Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm)

**I FOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina.** Osasco/SP. [2020?] Disponível em: <<https://institucional.ifood.com.br/ifood/>>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.

**PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992.** [SI]. [2010?]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

**PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992.** [SI]. [2010?]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

**PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** [SI]. [2010?]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

**PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro De 1999.** [SI]. [2010?]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)> Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

**REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo.** [SI]. [2010?]. Disponível em: <<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>>. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [claudia.costa@ucsal.edu.br](mailto:claudia.costa@ucsal.edu.br)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo">https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo</a>	103	1,13
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm</a>	81	0,85
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm</a>	89	0,80
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos">https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos</a>	85	0,63
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="https://brasilia.academia.edu/Bio%C3%A9ticaC%C3%A1tedraUNESCO">https://brasilia.academia.edu/Bio%C3%A9ticaC%C3%A1tedraUNESCO</a>	35	0,26
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/conselho-universit%C3%A1rio-da-ufba-manifesta-solidariedade-%C3%A0-universidade-federal-de-santa">https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/conselho-universit%C3%A1rio-da-ufba-manifesta-solidariedade-%C3%A0-universidade-federal-de-santa</a>	6	0,07
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="https://juslaboris.tst.jus.br">https://juslaboris.tst.jus.br</a>	6	0,07
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="http://www.nec.ufba.br">http://www.nec.ufba.br</a>	5	0,05
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="http://www.portal.pge.sp.gov.br">http://www.portal.pge.sp.gov.br</a>	4	0,04
TCC ARTIGO Bikeboys.docx X <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br">https://www.gov.br/planalto/pt-br</a>	3	0,03



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo \(1187 termos\)](https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo)

**Termos comuns:** 103

**Similaridade:** 1,13%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo \(1187 termos\)](https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo **artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo**. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, **essenciais para o** desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. **Palavras-chave:** Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of



Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. **O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?** 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS **SOBRE O TRABALHO** DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO:

**O trabalho escravo** infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou **o trabalho análogo ao de escravo** através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas,



submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando **em risco** a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas **em sites e** pela **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi percorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas **de trabalho que** realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## **O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?**

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### **1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.**

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados



como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como fordismo, toyotismo e terceirização.

O direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de escravos em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com



o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (**Organização Internacional do Trabalho ? OIT**. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm&gt;](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm&gt;);Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estive vivendo ?na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, **em que o trabalhador** tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...)**velocidade** (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES,2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar



em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem valor exatamente de ?uma captação de externalidade??.? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movable e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.? (iFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, **em que o trabalhador** fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização **em que o** tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e **o trabalhador é** um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surge uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo **de trabalho que** conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao



restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, **de acordo com o** cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: <<https://medium.com/food-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;>; Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar "business as usual": realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, **mas, sim, de** um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:



"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato **de trabalho, que** foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos?". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição **degradantes de trabalho** - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressalvando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - **servidão por dívida** - recebimento de uma parcela do valor da



entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a **dignidade humana**. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "**O que é trabalho escravo**", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

**Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.** (Trabalho-escravo.

Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a **vida do** homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta **bandeira** para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da **Organização Internacional do Trabalho ? OIT**. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos



em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção **das Nações Unidas** sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais **de direitos humanos** serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais **de direitos humanos** estariam



num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções **de direitos humanos**, segundo a qual os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade?. (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o **Código Penal brasileiro**, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente **o trabalho escravo**:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia **o uso de** qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para **que o trabalhador** tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral **de trabalho que** o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado



conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indicava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](https://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente



trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovendo-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado,2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridades do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por



Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim **que o trabalhador** esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS **SOBRE O TRABALHO** DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução **do número de** condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento **do número de** Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento **em que o** Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classifi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento **sobre o trabalho** dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza **de trabalho que** surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

##### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São



Paulo. Boitempo. 2018.

ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.).

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

/[/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y) "isAllowed=y&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;> &gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodriigo-de-lacerda-carelli/>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.



- BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.
- GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- ABET. Levantamento **sobre o Trabalho** dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>; Acessado em: 06 de **maio de** 2021, às 16 horas.
- MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/>; Acessado em: 29 de **maio de** 2021, às 10 horas.
- MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.
- ILO.ORG. **O que é trabalho** forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm"/index.htm>; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.
- PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3321.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: <https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm> (1599 termos)

**Termos comuns:** 81

**Similaridade:** 0,85%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm> (1599 termos)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and



exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

#### INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo. Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como



ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os **direitos humanos e** as normas trabalhistas, submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno **dos direitos humanos e** trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade **da pessoa humana e** os **meios de proteção social**, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi percorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os



povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços.? (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e consequentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como ? fordismo, toyotismo e terceirização.

?o direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambiguidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de ?escravos? em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza.

A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas **de trabalho e a** curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, **o tráfico de** pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente **em todas as** regiões do mundo e **em todos os** tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e



em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo ?na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab:

(...) velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho **em todos os** setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) **os homens e mulheres** que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES, 2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio **de subsistência**, **em** mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado **de trabalho e** proverem sua sobrevivência.



Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois os indivíduos são convidados a se transformar em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem valor exatamente de uma captação de externalidade? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movile e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa? (IFOOD, 2020, Disponível em: <<https://institucional.ifood.com.br/ifood>>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia **de trabalho e** da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surgiu uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma



informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, **de acordo com** o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: &lt;https://medium.com/food-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar?business as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização **em todos os** processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e



intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:

"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido **de trabalho e** pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressaltando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.



Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a **dignidade humana**. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos **direitos fundamentais que**, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento **de uma sociedade** sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta ?bandeira? para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948 e seus artigos IV e XXIII:



"Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>> Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção **das Nações Unidas** sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob **todas as suas formas** no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração **das horas de trabalho** em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado **de assegurar a** aplicação das disposições legais relativas às condições **de trabalho e à proteção dos** trabalhadores **no exercício de** sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e **Proteção Contra o Desemprego**, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao **tráfico de escravos**, em todas **as suas formas**, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre **Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer **a limitação razoável das horas de trabalho e** férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - **Direito ao Trabalho** - 1. **Toda pessoa tem direito ao trabalho**, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".



(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos", segundo a qual "os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade". (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, **com o fim de** retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, **com o fim de** retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito **de raça, cor,** etnia , religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra **a liberdade de** trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está



extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, **com o objetivo de** recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indicava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada **de trabalho e** outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, **seus direitos e** garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](https://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema **importância, para o** trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca **do bem-estar** físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:



Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovido-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de **horas de trabalho**, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado,2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridade do empregador



/empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal **de trabalho e sim** pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações **dos direitos humanos** que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

#### LIVROS:



- ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São Paulo. Boitempo. 2018.
- ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.
- CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.
- PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.
- SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.
- SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.
- THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina **de trabalho e** o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.
- SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y&isAllowed=y&gt;](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y&isAllowed=y&gt;). Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;>. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodriigo-de-lacerda-carelli>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang>



--pt/index.htm&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: &lt; http://www.pge.sp.gov.br /centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm.&gt; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.

GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: &lt;https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/&gt;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: &lt;http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato %CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf&gt; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.

MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: &lt;https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id /194897/000861730.pdf?sequence=3/&gt; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.

MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:&lt;https ://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/&gt;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:&lt; https ://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque&gt; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.

ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:&lt; https://www.ilo .org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm"/index.htm&gt; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.

I FOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: &lt;https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.

PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI ]. [2010?]. Disponível em: &lt;http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto Internacional sobre **Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d 0591.htm&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de **Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3321.htm&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm) (3087 termos)

**Termos comuns:** 89

**Similaridade:** 0,80%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm) (3087 termos)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do **tempo de trabalho** dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e **condições de trabalho**. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do **tempo de trabalho**. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do **tempo de trabalho**.

**Palavras-chave:** Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of



Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO **TEMPO DE TRABALHO** DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do **tempo de trabalho**, violando **os direitos humanos e** as normas trabalhistas,



submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno **dos direitos humanos e** trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela **Organização Internacional do Trabalho** (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi percorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos **do Trabalho e Penal** e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do **tempo de trabalho**.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o **desenvolvimento de** suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados



como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como fordismo, toyotismo e terceirização.

O direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de escravos em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com



o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (**Organização Internacional do Trabalho** ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm&gt;](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm&gt;)Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo ?na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se **do ser humano** trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...)**velocidade** (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho **em todos os** setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva **a criação de** trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) **os homens e mulheres** que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES,2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado **de trabalho e** proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar



em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, **ao passo que** as empresas extraem valor exatamente de ?uma captação de externalidade? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movable e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível **a cada um** deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.? (iFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando **a prestação de** trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia **de trabalho e** da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro **de uma rede em que a** empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surge uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões **de tempo de** entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao



restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, **de acordo com** o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: <<https://medium.com/ifofood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;>; Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de **mão de obra**. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização **em todos os** processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:



"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido **de trabalho e** pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos?". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, **de 11 de dezembro de 2003**, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressalvando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da



entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado **de trabalho**.

**Não** é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento **de uma sociedade** sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força **do trabalho e** dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta ?bandeira? para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções **da Organização Internacional do Trabalho** ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos



em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem **direito ao trabalho**, à livre escolha de emprego, a condições **justas e favoráveis de trabalho e à proteção** contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm.> Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção **das Nações Unidas** sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 **da Organização Internacional do Trabalho** (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração **das horas de trabalho** em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz **os métodos de** fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado **de assegurar a** aplicação das disposições legais relativas às **condições de trabalho e à proteção** dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover **o pleno emprego**. O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram **a Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, **lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos**. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - **Direito ao Trabalho** - 1. Toda pessoa tem **direito ao trabalho**, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe **a possibilidade de** os tratados internacionais **de direitos humanos** serem aprovados com um quórum qualificado, **a fim de** passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais **de direitos humanos** estariam



num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima **de toda a** legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções **de direitos humanos?**, segundo a qual os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade?. (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, **com o fim de** retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, **com o fim de** retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? **por motivo de** preconceito **de raça, cor,** etnia , religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado **em 07 de abril de 2021**, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra **a liberdade de** trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo **no parágrafo 1º do** art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em **pelo menos um terço** a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado



conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a **prestação de** serviços e sua disponibilidade perante o empregador, **com o objetivo de** recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indicava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada **de trabalho e** outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](https://radis.ensp.fiocruz.br), acessado **em 27 de abril de 2021**, às 16 horas).

**O direito ao** descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também **para a sua** produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO **TEMPO DE TRABALHO** DOS BIKEBOYS

A expropriação do **tempo de trabalho**, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente



trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovendo-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de **horas de trabalho**, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado, 2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se **no momento em que** o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridades do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por



Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, **no momento em que o** Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classifi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu **tempo de trabalho**, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal **de trabalho e** sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

##### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São



Paulo. Boitempo. 2018.

ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.).

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina **de trabalho e** o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

/[/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y) "isAllowed=y&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;> &gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.



- BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.
- GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.
- MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/>; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.
- MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.
- ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm"/>index.htm>; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.
- PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3321.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: <https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos> (5555 termos)

**Termos comuns:** 85

**Similaridade:** 0,63%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos> (5555 termos)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of



Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a **abolição da** escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os **direitos humanos e** as normas trabalhistas,



submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno **dos direitos humanos e** trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela **Organização Internacional do Trabalho** (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi percorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados



como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como fordismo, toyotismo e terceirização.

O direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de escravos em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com

o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (**Organização Internacional do Trabalho** ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estive vivendo ?na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, **em que o** trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se **do ser humano** trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...)**velocidade** (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho **em todos os** setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os **homens e mulheres** que trabalham são dotados de consciência, **uma vez que** concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES,2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar



em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, **ao passo que** as empresas extraem valor exatamente de ?uma captação de externalidade?.? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movable e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível **a cada um** deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.? (iFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados **por meio de** smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, **em que o** trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização **em que o** tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede **em que a** empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surge uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao



restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, **de acordo com o** cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: <<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;>; Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização **em todos os** processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:



"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos?". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressalvando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da



entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta "bandeira" para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as **Convenções da Organização Internacional do Trabalho** ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a **escravidão e o tráfico de escravos** serão proibidos



em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm.> Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam



num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções **de direitos humanos**, segundo a qual os tratados **sobre direitos humanos** seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial **em relação aos** demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade?. (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? **por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.**" (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra **a liberdade de** trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo **no parágrafo 1º do** art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em **pelo menos um terço** a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado



conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, **em que o** obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indiciava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, **seus direitos e** garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](https://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa **parte de sua** existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação **do tempo e** desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente



trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovendo-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado, 2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridades do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por



Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, **no momento em que o** Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classifi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

##### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São



Paulo. Boitempo. 2018.

ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.).

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;>&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodriigo-de-lacerda-carelli/>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.



- BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.
- GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.
- MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/>; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.
- MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.
- ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm"/>index.htm< >; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.
- PLANALTO. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana **sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3321.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: <https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://brasil.academia.edu/Bio%C3%A9ticaC%C3%A1tedraUNESCO> (5156 termos)

**Termos comuns:** 35

**Similaridade:** 0,26%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://brasil.academia.edu/Bio%C3%A9ticaC%C3%A1tedraUNESCO> (5156 termos)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of



Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS **SOBRE O TRABALHO** DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo **como o Brasil**.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando **os direitos humanos** e as normas trabalhistas,



submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

**Nos últimos anos** observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a **dignidade da pessoa humana** e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi percorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro **relações de poder**, percebendo-se **que a legislação Trabalhista** tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e **as relações de poder** que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o **desenvolvimento de** suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados



como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como fordismo, toyotismo e terceirização.

O direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de escravos em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com



o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo ?na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...)  
velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES,2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar



em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem valor exatamente de ?uma captação de externalidade??.? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movable e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação **por uma vida** mais prática e prazerosa.? (iFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década **do século XXI** está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados **por meio de** smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surge uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática **a partir da** geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao



restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, **de modo que** ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, de acordo com o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: <<https://medium.com/food-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;>; Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:



"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressalvando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da



entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta ?bandeira? para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos



em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm.> Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, **que diz respeito** à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais **de direitos humanos** serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais **de direitos humanos** estariam



num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções **de direitos humanos**, segundo a qual os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade?. (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia **o uso de** qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado **no Brasil, a** Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já **em seu artigo** 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado



conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indicava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](https://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma **qualidade de vida e** de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado **para o desenvolvimento** do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente



trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovendo-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) **O princípio da primazia da realidade** sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo **a ideia de** permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado,2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridades do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por



Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS **SOBRE O TRABALHO** DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações **dos sujeitos que** desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após **o número de** condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar **a influência da** Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento **sobre o trabalho** dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução **das atividades dos** entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido **por meio de** pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há **a necessidade de** se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

##### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São



Paulo. Boitempo. 2018.

ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.).

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, **Rio de Janeiro**, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;>&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.



- BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.
- GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- ABET. Levantamento **sobre o Trabalho** dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.
- MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/>; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.
- MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! **Rio de Janeiro**. 06 de agosto de 2020. Disponível em:<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.
- ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm"/index.htm>; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência **na América Latina**. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.
- PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3321.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: <https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====  
**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://www.ufba.br/ufba\\_em\\_pauta/conselho-universit%C3%A1rio-da-ufba-manifesta-solidariedade-%C3%A0-universidade-federal-de-santa](https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/conselho-universit%C3%A1rio-da-ufba-manifesta-solidariedade-%C3%A0-universidade-federal-de-santa) (488 termos)

**Termos comuns:** 6

**Similaridade:** 0,07%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.ufba.br/ufba\\_em\\_pauta/conselho-universit%C3%A1rio-da-ufba-manifesta-solidariedade-%C3%A0-universidade-federal-de-santa](https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/conselho-universit%C3%A1rio-da-ufba-manifesta-solidariedade-%C3%A0-universidade-federal-de-santa) (488 termos)

=====  
A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

RESUMO: Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.



**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

**Keywords:** Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

**SÚMARIO:** INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

#### INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.



A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas, submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi discorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra



fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como ? fordismo, toyotismo e terceirização.

?o direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de ?escravos? em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em



todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...). velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES, 2009, p. 232).

E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos



formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois os indivíduos são convidados a se transformar em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem valor exatamente de uma captação de externalidade? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movic e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro hum milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa? (IFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surgiu uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num



determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, de acordo com o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: &lt;https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar ?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do



labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:

"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, **por não terem** horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos?". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressaltando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada



por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta ?bandeira? para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho



escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: &lt;http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm.&gt; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, **por não terem** passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuoli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas



constitucionais?.

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de suprallegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos", segundo a qual "os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de suprallegalidade". (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador



tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indiciava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](http://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelos excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o



período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovendo-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da **autonomia e liberdade**, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado,2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;



- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridade do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1.

Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE

Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classifi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.



#### LIVROS:

- ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São Paulo. Boitempo. 2018.
- ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.
- CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.
- PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.
- SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.
- SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.
- THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

#### SITES:

- BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y) "isAllowed=y&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.
- PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.
- CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;> &gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.
- CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.
- CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.



ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: &lt;<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>&gt; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.

GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: &lt;<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>&gt;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: &lt;<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>&gt; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.

MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: &lt;<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>&gt; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.

MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:&lt;<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/38607>&gt;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:&lt;<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>&gt; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.

ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:&lt;<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.

IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood>&gt;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.

PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====  
**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://juslaboris.tst.jus.br> (213 termos)

**Termos comuns:** 6

**Similaridade:** 0,07%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://juslaboris.tst.jus.br> (213 termos)

=====  
A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

RESUMO: Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

ABSTRACT: After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work



analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

#### INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas, submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um



descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi discorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças **na área do** trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam



35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o **Direito do Trabalho** através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como ? fordismo, toyotismo e terceirização.

?o **direito do trabalho** traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de ?escravos? em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um



engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...). velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES, 2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem



valor exatamente de ?uma captação de externalidade?.? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movic e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro hum milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.? (IFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados **por meio de** smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surgiu uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao restaurante. (...)Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a)



chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, de acordo com o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO,2020 Disponível em: &lt;https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...)plataforma mediadoras do trabalho ? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma ? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar ?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:

"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de



capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressaltando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes



(plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/&gt;>; Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta "bandeira" para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas".



"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuoli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação



infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos", segundo a qual "os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade". (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito de raça, cor, etnia , religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado conceitua o período de descanso ou de repouso:



?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indiciava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](http://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas



trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovido-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do **Direito do Trabalho**, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:  
?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado, 2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridade do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as



ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido **por meio de** pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do **Direito do Trabalho**. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do **Direito do Trabalho**, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

##### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São Paulo. Boitempo. 2018.



ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de **direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In: \_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In: \_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

#### SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.>&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do **Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt;. Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>&gt;. Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt;. Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em:&lt; <http://www.pge.sp.gov.br>



/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm.&gt; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.

GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: &lt;<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/&gt;>. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: &lt;<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf&gt;>; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.

MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: &lt;<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/&gt;>; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.

MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:&lt;<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/&gt;>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:&lt; <https://radis.enasp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque&gt;> Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.

ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:&lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm"/>](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm)index.htm&gt; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.

IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.

PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI ]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm&gt;); Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm&gt;); Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm&gt;); Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm&gt;); Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/&gt;>;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <http://www.nec.ufba.br> (412 termos)

**Termos comuns:** 5

**Similaridade:** 0,05%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://www.nec.ufba.br> (412 termos)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

RESUMO: Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

ABSTRACT: After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work



analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas, submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um



descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi discorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam



35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como ? fordismo, toyotismo e terceirização.

?o direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de ?escravos? em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um



engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...), velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o **crescimento econômico** e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES, 2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem



valor exatamente de ?uma captação de externalidade?.? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movic e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro hum milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.? (IFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surgiu uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao restaurante. (...)Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a)



chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, de acordo com o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO,2020 Disponível em: &lt;https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...)plataforma mediadoras **do trabalho ? as** que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma ? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar ?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:

"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de



capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressaltando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes



(plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta "bandeira" para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas".



"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuoli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação



infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos", segundo a qual "os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade". (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito de raça, cor, etnia , religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado conceitua o período de descanso ou de repouso:



?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indiciava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](http://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelos excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas



trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovido-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado, 2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridade do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as



ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: **Projeto Caminhos do Trabalho** NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: **Projeto Caminhos do Trabalho** NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

##### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São Paulo. Boitempo. 2018.



ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In: \_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In: \_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

#### SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;>&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt;. Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrigo-de-lacerda-carelli/>&gt;. Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt;. Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em:&lt; <http://www.pge.sp.gov.br>



/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm.&gt; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.

GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: &lt;<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/&gt;>. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: &lt;<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf&gt;> Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.

MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: &lt;<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/&gt;> Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.

MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:&lt;<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/&gt;>. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.

PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:&lt; <https://radis.enasp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque&gt;> Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.

ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:&lt;  [Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm)

IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.

PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI ]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm&gt;) Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm&gt;) Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm&gt;) Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm&gt;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm&gt;) Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.

REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/&gt;>. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <http://www.portal.pge.sp.gov.br> (413 termos)

**Termos comuns:** 4

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://www.portal.pge.sp.gov.br> (413 termos)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of



Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas,



submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi percorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados



como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como fordismo, toyotismo e terceirização.

O direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de escravos em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com



o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo ?na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...)  
velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES,2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar



em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem valor exatamente de ?uma captação de externalidade??.? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movable e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.? (iFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood&gt;>. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surge uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao



restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, de acordo com o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: <<https://medium.com/ifofood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;>; Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:



"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos?". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressalvando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da



entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força do trabalho e dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta ?bandeira? para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos



em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam



num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos", segundo a qual "os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade?". (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira **para que o** trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado



conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indicava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](https://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente



trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovendo-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado,2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridade do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por



Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classifi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

##### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São



Paulo. Boitempo. 2018.

ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.).

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , São Paulo, SP, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;>&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.



- BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: &lt; <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>&gt; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.
- GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: &lt;<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>&gt;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: &lt;<http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>&gt; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.
- MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: &lt;<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3>&gt; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.
- MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização do trabalho e proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:&lt;<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/38607>&gt;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! Rio de Janeiro. 06 de agosto de 2020. Disponível em:&lt; <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>&gt; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.
- ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:&lt; <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood>&gt;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.
- PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas



=====

**Arquivo 1:** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (1069 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,03%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC ARTIGO Bikeboys.docx \(8007 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (1069 termos)

=====

A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: Uma reflexão acerca da expropriação do tempo de trabalho dos bikeboys.

Cláudia Freitas Costa

[1: Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador]

Anne Feitosa do Nascimento

[2: Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós graduação stricto sensu em Políticas Sociais pela Universidade Católica do Salvador (em curso); Pós-graduação lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia ? UFBA; Técnica em Agropecuária pela Emarc-IT, atual Instituto Federal Tecnológico Baiano ? IF Baiano; Professora da Universidade Católica do Salvador (2018); Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna ? Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga da Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Sócia do FN Consultoria Empresarial, escritório com ênfase na atuação em direito tributário, cível e trabalhista (2010); Advogada empregada da Econômico Agro Pastoril e Industrial S/A, Holding das empresas não financeiras do Banco Econômico em Liquidação Extrajudicial (2004-2009). ]

**RESUMO:** Após 133 anos da abolição da escravatura, é possível encontrar em diversos espaços de trabalho sujeitos submetidos, marginalizados e explorados. As atuais práticas de trabalho em pleno século da Revolução 4.0 aludem a situação de trabalhadores caracterizado pelo artigo 149 do Código Penal como trabalho análogo ao de escravo. Logo, esse artigo desdobrasse sobre os entregadores - bikeboys - por aplicativo, objetivando compreender os mecanismos escravistas utilizados para fugir dos pilares do estado democrático de direito, suas formas e condições de trabalho. Neste contexto, a pesquisa será baseada em literaturas específicas, focando em que medida a legislação vigente no Brasil, protege os direitos dos entregadores bikeboys, acerca da expropriação do tempo de trabalho. Percorrerá os caminhos da pesquisa qualitativa e quantitativa, justamente por oferecer diálogos analíticos que consideram tanto os aspectos subjetivos quanto os dados possíveis de quantificações, essenciais para o desdobramento do objetivo específicos que é verificar se o conceito de trabalho análogo a escravidão se aplica à rotina dos entregadores bikeboys que trabalham por aplicativos e identificar as normas já existentes acerca do trabalho desenvolvido por estes trabalhadores e como ocorre a expropriação do tempo de trabalho. Palavras-chave: Trabalho. Escravidão. Revolução 4.0. Bikeboys. Expropriação.

**ABSTRACT:** After 133 years of the abolition of slavery, it is possible to find subjected, marginalized and exploited subjects in various work spaces. Current labor practices in the middle of the 4.0 century of



Revolution allude to the situation of workers characterized by article 149 of the Penal Code as work analogous to slavery. Therefore, this article unfolded about deliverymen - bikeboys - by application, aiming to understand the slave mechanisms used to escape the pillars of the democratic rule of law, their forms and working conditions. In this context, the research will be based on specific literature, focusing on the extent to which the current legislation in Brazil protects the rights of bikeboy delivery guys, regarding the expropriation of working time. It will follow the paths of qualitative and quantitative research, precisely because it offers analytical dialogues that consider both the subjective aspects and the possible data of quantification, essential for the unfolding of the specific objective, which is to verify whether the concept of work analogous to slavery applies to the routine of bikeboy delivery guys who work for applications and identify the existing norms about the work developed by these workers and how the expropriation of working time occurs.

Keywords: Work. Slavery. Revolution 4.0. Bikeboys. Expropriation.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO; 1. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO? 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD; 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO, TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES; 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES; 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO; 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS. 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## INTRODUÇÃO:

O trabalho escravo infelizmente é uma realidade para muitas pessoas no Brasil e no mundo.

Historicamente a abolição da escravatura ocorreu no Brasil após a promulgação da Lei Áurea de 13 de maio de 1888. No entanto, ao observar a situação dos negros pós abolição percebe-se nitidamente que aquele sistema para muitos se exauriu, reconfigurou-se, estruturando suas bases com novos modos de coerção e exploração da força de trabalho em nome da manutenção do status de poder, ?o lucro pelo lucro?.

O século XXI emerge desse contexto com novas adaptações que continua a marginalizar, excluir, segregar e tornar subalterno o povo pobre, sem oportunidades e principalmente, sem acesso a uma educação plena e de qualidade para formação de indivíduos críticos perante a sociedade em que vive, instrumentalizado e armado com conhecimentos, principalmente jurídicos para reivindicar e combater as superestruturas que o conduzem ao trabalho análogo a escravidão.

Nessa perspectiva, esse estudo fomenta a compreensão de forma sistemática de como se operacionalizou e estruturou o trabalho análogo ao de escravo através de elementos demonstrativos de que as relações escravistas ainda se mantêm viva no cerne da sociedade contemporânea, especialmente nos países com índice de desenvolvimento humano ? IDH baixo como o Brasil.

A compreensão essencial para construção deste artigo se assentou no objetivo geral de demonstrar como ocorre a expropriação do tempo de trabalho, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas,



submetendo o indivíduo a longas jornadas, na maioria das vezes a custo baixo, sem possibilidade de um descanso necessário entre uma jornada e outra, colocando em risco a sua saúde, trabalhando sobre a égide e chancela da escravidão.

Nos últimos anos observou-se avanços legislativos como também um retrocesso em torno dos direitos humanos e trabalhista, principalmente os materializados na escravidão moderna, visto que em pleno século XXI onde se estabelece o capitalismo cognitivo, é possível encontrar trabalhadores submetidos a esta prática, furtando a dignidade da pessoa humana e os meios de proteção social, conforme constatado em matérias, pesquisas e estatísticas divulgadas em sites e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como, em estudos bibliográficos de Ana Carolina Reis Paes Leme, Ricardo Antunes, Rodrigo de Lacerda Carelli e Klaus Schwab.

Foi realizado o seguinte percurso de discursão: primeira sessão demonstra, em breve relatos históricos, o conceito do trabalho análogo a escravidão alinhada com surgimento da Revolução 4.0 e traz de forma exemplificativa a empresa iFood visando contextualizar como as empresas plataformas se estabeleceram no cenário cognitivo atual e como se estruturam em sua organização e gestão na qual se visualiza traços análogos a escravidão.

Na segunda sessão foi percorrida pontuando as legislações existências no âmbito internacional, como as convenções da OIT, e as brasileiras - Constituição Federal, Códigos do Trabalho e Penal e a Consolidação das Leis Trabalhista, criadas para combater a condição análoga à escravidão, dialogando com a importância dos intervalos de descanso para os bikeboys, prevista na legislação, tendo em vista que desenvolvem jornadas excessivas, configurando expropriação do tempo de trabalho.

Finalizando, na terceira sessão foi exposto dados estatísticos de forma didática para demonstrar o crescimento de pessoas trabalhando como condutores de bicicletas desenvolvendo atividades informais, quem são estes sujeitos e as jornadas de trabalho que realizam.

Conclui-se que o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso foi alcançado, constatando que a conduta ilícita das empresas plataformas existe, atingindo os trabalhadores bikeboys imposto pelo capitalismo cognitivo. Enquadrando como uma atividade análoga à escravidão. Esse estudo é uma pequena contribuição para um mundo extenso de micro e macro relações de poder, percebendo-se que a legislação Trabalhista tem que estar conectada as mudanças na área do trabalho visando evitar grandes arbitrariedades nas relações empregado x empregador, e por consequência sempre será de suma importância a ocorrência de novos estudos.

## O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO SE APLICA À ROTINA DOS ENTREGADORES BIKEBOYS QUE TRABALHAM POR APLICATIVO?

A historicidade da humanidade atesta através dos vestígios históricos, como se processaram as primeiras práticas sociais e as relações de poder que levaram ao surgimento dos germes do escravismo. O homem embebecido na sua própria conjuntura social entrou em relações que condiciona e impulsiona o desenvolvimento de suas forças produtivas materiais, no qual configurou-se nas relações de produção que constituíram a estrutura econômica da sociedade sobre qual se solidificou e elevou as bases jurídicas e políticas do modo de produção escravista.

### 1.1 O CONCEITO DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE.

A escravidão desde a Antiguidade encontrou na Europa o cenário ideal para instalação da pedra fundamental da superestrutura com que convive-se até hoje remodelada ao século XXI. Poucos foram os povos da Antiguidade que deixaram as práticas escravistas, os que praticavam, tratavam os escravizados



como povos sem cultura, sem origem. No apogeu da Civilização Clássica os escravizados representavam 35% ou 40% da população, porém nesse momento o trabalho compulsório não significava a principal força para a produção de bens realizados de serviços. (SCHWARCZ E STARLING, 2015, p. 79).

Com a mudança do eixo econômico para o Atlântico após a chegada com sucesso dos portugueses nas Índias e conseqüentemente as verificações dos vestígios de uma possível terra que culminou na chegada dos lusos no Brasil, as relações socioeconômicas se reconfiguram, implantando um novo dinamismo no modo de produção assentado no Brasil.

No início do século XVII, foi vivenciado um período de desenvolvimento econômico devido a indústria açucareira e a mineração, assentada no modelo escravista implantada nas terras brasileiras. A prosperidade econômica das classes dominantes por mais de 300 anos esteve alicerçada sobre o suor e sofrimento dos negros escravizados. Pode-se dizer que, mesmo depois de 133 anos da abolição da escravidão, verifica-se a persistência de elementos estruturantes das formas antigas de escravidão, com uma nova roupagem aos moldes da sociedade informatizada, que o Direito do Trabalho através das suas legislações tem tentado combater (GARAEIS, 2012, on-line).

No século XVIII as transformações socioeconômicas e políticas impulsionadas pela Revolução Industrial, foram as válvulas motivadoras das primeiras reações humanistas devido à massificação do trabalhador na produção fabril - fordismo, gerando a necessidade de fixar uma disciplina jurídica com princípios, regras jurídicas, características próprias e autonomia doutrinária, visando amparar as relações trabalhistas individuais e coletivas, dos modelos de organização do trabalho como fordismo, toyotismo e terceirização.

O direito do trabalho traz, desde o seu nascimento, os traços característicos de sua ambigüidade ou ambivalência inata, qual seja a de que se é verdade que é fruto de conquista dos trabalhadores, ao mesmo tempo representa concessão controlada dos empregadores? (CARELLI, 2013, p. 233).

O excesso do tempo de trabalho, presente nestes modelos organizacionais de trabalho, configura-se como a nova forma de exploração da força de trabalho do indivíduo plasmando em elementos do antigo sistema escravista, conforme comenta o historiador Pétré-Grenouilleau:

(...) Como vimos, a escravidão existe até hoje, sob suas formas antigas, mas também sob feições novas (...). No geral, os efeitos da persistência de formas antigas de escravidão se acumularam aqueles ligados às atuais transformações e à ampliação das definições oficiais da escravidão. Nessas condições, fica fácil entender por que podemos dizer hoje que existem milhões de escravos em todo mundo. (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p.139, 140).

Assim as jornadas exaustivas é um dos exemplos mais emblemáticos e característicos da nova configuração do trabalho escravo. Pesquisadores e especialistas informam que as principais causas da prática do trabalho análogo a escravidão no Brasil são a impunidade, a ganância e a pobreza. A diferença entre o trabalho análogo de hoje e a escravidão perpassa basicamente pelo perfil da ilegalidade, o baixo custo dos explorados, as longas jornadas de trabalho e a curta duração do contrato de trabalho. Conforme matéria sobre o tema Trabalho Forçado, acessado no site da OIT, descreve o perfil atual desta atividade:

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna. Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional. Acabar com



o problema exige não só o comprometimento das autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil. (Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Disponível &lt; [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)&gt;;Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas).

Diante do exposto neste capítulo, a Quarta Revolução Industrial traz um modelo de organização do trabalho que em comparação com os modelos anteriores é como se estivesse vivendo ?na era do neofordismo, ou também chamado neotaylorismo informático, em que o trabalhador tornou-se objeto da programação, apenas um número, deslocando-se do ser humano trabalhador? (LEME, 2019, p. 72). A operacionalização das empresas no capitalismo cognitivo, são feitas por grandes corporações em nome da lucratividade da exploração da força de trabalho por intermediação, seguindo as características específicas da Revolução 4.0, conforme pontua Klaus Schwab: (...)  
velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros, tendo uma certeza: as novas tecnologias mudarão drasticamente a natureza do trabalho em todos os setores e ocupações. (SCHWAB, 2016, p. 30).

## 1.2 SURGIMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0, A EXEMPLO DA EMPRESA IFOOD.

Diante desta nova revolução economistas já descrevem os impactos positivos e negativos para o cenário empregatício, sendo positivos o crescimento econômico e negativo a renovação no formato do mercado de trabalho com vários postos de trabalhos substituídos pela informatização, forçando os empregados a ficarem desempregados ou realocar suas habilidades em outros setores, e assim, a demanda de novos bens e serviços aumenta e leva a criação de trabalhos precarizados. A tecnologia no mercado de trabalho já é reconhecida pelos tecno-otimistas como:

(...) conflituosa, mas afirmam que ela sempre acaba melhorando a produtividade e aumentando a riqueza, levando, por sua vez, a uma maior demanda por bens e serviços e novos tipos de postos de trabalho para satisfazê-la. (SCHWAB, 2016, p.31).

Neste conflito originado pela Revolução 4.0, o trabalho se configura como algo descartável, sem valor, não sendo fundamental na vida humana. O sociólogo Ricardo Antunes comenta:

(...) os homens e mulheres que trabalham são dotados de consciência, uma vez que concebem previamente o desenho e a forma que querem dar ao objeto trabalho, e sua realização cotidiana possibilita que o ser social se diferencie de todas outras formas pré-humanas existentes. (ANTUNES,2009, p. 232). E trazendo para o olhar de Karl Marx (1971, p. 50) ?o trabalho é fundamental na vida humana, porque é condição para sua existência social: como criador de valores de uso, como trabalho útil, é o trabalho, por isso, uma condição de existência do homem...?.

Assim, considerando o trabalho fundamental para o ser humano a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, convertendo-o em meio de subsistência, em mercadoria de troca, e não em primeira necessidade de realização humana, não se satisfazendo e tornando-se o trabalhador(a) frustrado (a).

Os trabalhadores da Quarta Revolução Industrial assumem empregos gerados por aplicativos sem as garantias trabalhistas, situação que paira na parcela da população vulnerável que se submetem aos novos formatos do empregador para se recolocarem no mercado de trabalho e proverem sua sobrevivência. Como Ana Carolina Leme menciona é um paradoxo, pois ?os indivíduos são convidados a se transformar



em pequenos empresários e administradores do risco e da incerteza, ao passo que as empresas extraem valor exatamente de ?uma captação de externalidade? (LEME, 2019, p. 65).

Professor e economistas Klaus Schwab traz uma compreensão peculiar que dialoga com a situação atual do mercado de trabalho:

A Quarta Revolução Industrial é diferente de tudo o que a humanidade já experimentou. Novas tecnologias estão fundindo os mundos físico, digital e biológico de forma a criar grandes promessas e possíveis perigos. A velocidade, a amplitude e a profundidade desta revolução estão nos forçando a repensar como os países se desenvolvem, como as organizações criam valor e o que significa ser humano. (SCHWAB, 2016, p.15).

Nessa conjuntura, a título de ilustração transcreve-se como foi criada uma das maiores empresas do ramo de entrega de alimentos no sistema Uberizado:

A empresa iFOOD foi criada em 2011, como um Disk Cook que possuía um guia de cardápios e uma central receptora dos pedidos. Com a evolução da tecnologia, visando melhorar seu atendimento, um ano depois é lançado o aplicativo e o site iFOOD, diante da fusão alimentação e tecnologia. Investidores importantes como o Grupo Movable e outros, acreditaram na ideia fazendo com que em 2015, o aplicativo alcançasse o primeiro milhão de pedidos, triplicando até os momentos atuais. (...) Em seu site, o iFOOD descreve que são uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática, proporcionando uma experiência incrível a cada um deles, e realiza entregas que vão muito além do delivery, assim propagando que - ?Queremos revolucionar o universo da alimentação por uma vida mais prática e prazerosa.? (iFOOD, 2020, Disponível em: &lt;<https://institucional.ifood.com.br/ifood>&gt;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas).

A segunda década do século XXI está sendo marcada pelo trabalho conceituado como ?Uberização? ? denominação provinda do aplicativo que é pioneiro neste ramo, traçando um âmbito desburocratizado, possibilitando a prestação de trabalho humano de forma flexível, líquida e certa, onde os serviços são disponibilizados por meio de smartphones (objetos usados para tal finalidade). Ana Carolina Leme descreve o modelo de trabalho uberizado:

Diferentemente do modelo taylorista-fordista, em que o trabalhador fazia parte da engrenagem do sistema , com a Uberização, o trabalhador, suposto empreendedor, torna-se ele a própria engrenagem. Mesmo que pareça autônomo e alheio, o produto da sua energia de trabalho e da cooperação social é cooptado pela empresa-nuvem. Assim acontece a intermediação eletrônica do trabalho, uma terceirização em que o tomador é o consumidor, a suposta empresa fornecedora de trabalho se trata de um algoritmo e o trabalhador é um microempresário autônomo, dentro de uma rede em que a empresa proprietária do algoritmo não possui responsabilidade alguma por trabalhador, que é a sua energia vital. (LEME, 2019, p .73).

Diante deste cenário surge uma economia de compartilhamento, tendo como fundamento um tipo de trabalho que conecta clientes e prestadores de serviços de uma forma simplificada e desburocratizada. Seu funcionamento tem uma sistemática a partir da geolocalização entre os indivíduos e os entregadores. Como exemplificação pode-se transcrever como algoritmo do iFOOD funciona para calcular a distância e o tempo do trajeto de deslocamento entre o restaurante até o local da entrega, dentre outros controles que são realizados pelo algoritmo:

(...)Antes de você abrir o app, um outro modelo de machine learning trabalha para construir as previsões de tempo de entrega para um determinado restaurante, num determinado raio de entrega e num determinado dia e horário da semana. O modelo também prevê o ?tempo de cozinha? dos pedidos, uma informação crucial para a tomada de decisão sobre quando mandaremos o(a) entregador(a) ao



restaurante. (...) Buscamos encontrar o melhor entregador(a) para um dado pedido, de modo que ele(a) chegue no horário correto no restaurante para pegar o pedido e depois levar até sua casa. (...) Precisamos conhecer toda a frota de entregadores(as), suas posições e quem pode ou não pegar um pedido neste momento. Se ele(a) estiver com a bateria muito baixa, por exemplo, a gente pode concluir que ele(a) não vai conseguir entregar o pedido até o fim, pois o celular pode "morrer" no meio do caminho. Algumas coisas meio óbvias, mas que, se não são pensadas, geram um problemão. (...) Dado estes dois domínios de informações, os pedidos e os entregadores, o algoritmo de otimização começa a testar diversas hipóteses de criação de rotas entre eles, de acordo com o cenário que esteja enxergando naquele instante. O objetivo é minimizar qualquer atraso e criar rotas mais curtas, e assim conseguimos ser mais eficientes e livrar o entregador mais rapidamente para uma próxima entrega. (CAPELEIRO, 2020 Disponível em: <<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifoode351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar&gt;>; Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.)

Esta é uma indústria baseada na Web, plataformas digitais ou crowdwork que vem se multiplicando desde o início do ano 2000, com o efeito do crescimento da internet. Tais empresas se formatam conforme o professor Moraes discrimina:

(...) plataforma mediadoras do trabalho? as que conectam empresa digitais a trabalhadores terceirizados, sem conhecer a empresa para a qual o serviço será feito; e empresas plataforma? aquelas que conectam diretamente ao prestador de serviços para atender o consumidor.? (MORAES, 2017, p.383).

Nessa nova roupagem tais empresas maximiza a precarização do labor, seja no trabalho substituídos pela automação, seja no trabalho de entregas de alimentos por aplicativo pelos bikeboys os quais estão sendo estudados neste artigo. O professor Rodrigo de Lacerda Carelli descreve o real entendimento sobre as empresas plataformas:

(...) Essas empresas atuam efetivamente nos serviços colocados à disposição em sua plataforma, determinando preço e condições do serviço, controlando todas as etapas da prestação do serviço, garantindo seu resultado e inclusive dando condições materiais de sua realização efetiva. (...) Ou seja, essas empresas utilizam o formato digital de plataforma para executar?bussiness as usual?: realizar atividade econômica baseada em hierarquia e altamente dependente de mão de obra. (CARELLI, 2020, on-line).

### 1.3 A ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRABALHO POR APLICATIVO: TRAÇOS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

A inserção crescente das tecnologias no mundo do trabalho traz mudanças significativas no modo de tratar as relações empregador e empregado. Esses novos trabalhadores da era digital vem se deparando com configurações totalmente diferentes das revoluções anteriores, onde no atual mercado o que importa não é a produção em massa e sim a venda da força de trabalho como mercadoria de troca. Como afirma Ana Carolina Leme:

Ao controle já não interessa o confinamento dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável, mas, sim, de um vínculo etéreo, nas nuvens, pós-contratualista, pós-material. Emerge o contrato realidade-virtual. (LEME, 2019, p.77).

A nova dinâmica traz uma flexibilização em todos os processos da organização e desenvolvimento do labor com reestruturações e inovação nos modelos de gerenciamento e gestão tecnológicas mais rápidas e intensificadas. Professor Rodrigo Moraes bem define este cenário:



"A desregulamentação e reorganização das relações de emprego permitiram a acumulação massiva de capital. Como consequência, observa-se a abertura de um novo período para o mundo do trabalho sem a perspectiva de retorno ao antigo e estável (em certa medida) modelo. Passa-se, assim, à existência de altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades e competências profissionais, ganhos reais de salários bastantes modestos..."(MORAES, 2020, p.379).

Como pontuado acima, as empresas plataformas tem todo o gerenciamento do serviço dos seus entregadores de onde também tem um mecanismo de controle da forma de remuneração do trabalhador. O entregador considerado "parceiro" tem uma falsa impressão de gerenciar seu trabalho, fazendo sua jornada e intensificando o labor conforme a necessidade de ter maior renda no final do mês. Este autogerenciamento é falseado pelo gerenciamento dos consumidores através das avaliações e dos aplicativos através do preço das tarifas e controle dos roteiros.

O mecanismo é difícil de ser visualizado por não ser transparente, não ter uma chefia personificada ? alguém que dê ordens ao trabalhador e a relação de trabalho ser iniciada através da aprovação de um cadastro no aplicativo e assinatura de um "termo de uso" digital, não um contrato de trabalho, que foge do enquadramento legal de uma relação formal de trabalho. Conforme menciona a pesquisadora Márcia Teixeira da Ensp/Fiocruz na Revista online da Fiocruz-RADIS (2020), "até pouco tempo a regulação do trabalho por app era pela Lei de Trânsito e só recentemente vem sendo tratado como uma questão trabalhista."

Os provedores dos aplicativos exprimem a ideia de não oferecerem um trabalho formal, mais sim, uma renda a mais para os entregadores, provindo da premissa da empresa plataforma não ser vista como uma empregadora do sistema clássico, e conseqüentemente não desenvolvendo vínculos empregatícios com direitos e garantias, sendo uma intermediadora de oferta e demanda. Tal parceria deixa o entregador muito vulnerável e isenta a empresa de responsabilidades trabalhista. Como explica Rodrigo Carelli: Para a contratação desses trabalhadores como autônomo, a justificativa das empresas é de duas ordens: que são empresas tecnológicas que instituem plataformas de ligação de clientes (prestadores e compradores) e que os trabalhadores detêm flexibilidade na prestação dos serviços, por não terem horário rígido de trabalho e pela possibilidade de contratarem com diversos outros tomadores de serviços. (CARELLI, 2020, on-line).

O falso entendimento de que os sujeitos/entregadores ao se cadastrarem em aplicativo se tornarão empreendedores com total controle de suas atividades e remuneração certa todo mês é pura ilusão. O gerenciamento pelos aplicativos é tão complexo que a maioria dos entregadores acabam acreditando que pela "liberdade de horário" eles estão aderindo a um "negócio dos sonhos?". Sem muitas discussões percebe-se, nesta relação de trabalho, traços do trabalho análogo a escravidão, como bem define o Código Penal Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, em seu art. 149, podendo destacar: Insegurança: relacionado ao elemento do mencionado artigo - condição degradantes de trabalho - observa-se no dia a dia dos bikeboys que eles enfrentam o trânsito agressivo e desrespeitoso, correndo risco de acidentes e/ou de morte, ressalvando que tais empresas não oferecem plano de saúde e nem assistências quando os bikeboys ficam parados para recuperação da saúde. Como, também, a insegurança se demonstra no descadastramento da plataforma sem justificativa, critérios e regras. Os entregadores não têm ciência de como devem se comportar para se manterem ativos no trabalho, pois apenas começam a trabalhar quando seus cadastros são aprovados pelo aplicativo. Total obscuridade na relação gerenciada por algoritmos.

Remuneração: relacionado ao elemento - servidão por dívida - recebimento de uma parcela do valor da



entrega, sem conhecimento de como se chega ao valor fixo e o percentual que é distribuído para as partes (plataforma x entregador). Sendo que este valor é isento de benefícios e garantias que o labor formal oferece, e ainda tem que dispor de um valor do que recebe para manutenção do seu trabalho, como: consertos da bicicleta, aluguel (quando a bicicleta não é própria), alimentação, internet, celular, EPIs etc. Jornadas excessivas: relacionado ao elemento - jornada exaustiva - entregadores enfrentam jornadas longas de trabalho, sem direito a folgas e férias, para garantir uma renda suficiente ao seu sustento e da família. Os bikeboys obedecem a um sistema de pontuação imposta pelas plataformas, que funciona basicamente: quem faz mais entregas, recebe mais pontos e conseqüentemente tem que trabalhar mais para conseguir pontuações altas, e assim, receber muitos pedidos pelas plataformas. Completa subordinação à plataforma.

Evidência uma enorme precarização do trabalho dos bikeboys, e dos diversos trabalhadores por aplicativos, uma falta de respeito a dignidade humana. Diante do que foi exposto neste capítulo, um trecho do texto "O que é trabalho escravo", colhido no site Repórter Brasil, descreve bem o atual cenário do mercado de trabalho.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo. (Trabalho-escravo. Disponível em: &lt;<https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>&gt;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas).

## 2. LEGALIZAÇÃO EXISTENTES QUE ASSEGURAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

A atividade humana tem enfrentado lutas intensas para a conquista da dignidade, valorização, respeito, direitos sociais e satisfação individual nas revoluções que até o momento ocorreram no mundo do trabalho

### 2.1 LEIS E GARANTIAS DOS TRABALHADORES

Ao longo da história da vida humana o trabalho se caracterizou como algo essencial para a formação e crescimento de uma sociedade sempre visando não resumir a vida do homem só em trabalho. Ricardo Antunes bem relata tal circunstância, ao expressar:

(...), mas se por um lado, podemos considerar o trabalho como um momento fundante da vida humana, ponto de partida no processo de humanização, por outro lado, a sociedade capitalista o transformou em trabalho assalariado, alienado, fetichizado. O que era uma finalidade central do ser social converte-se em meio de subsistência. A força de trabalho torna-se uma mercadoria, ainda que especial, cuja finalidade é criar novas mercadorias e valorizar o capital. Converte-se em meio e não primeira necessidade de realização humana. (ANTUNES, 2019, p. 232).

Visando combater a desvalorização da força **do trabalho e** dar garantias ao trabalhador, várias Convenções Internacionais levantaram esta ?bandeira? para a exterminação do trabalho escravo, trabalho análogo a escravidão, destacamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho ? OIT. Durante o século XX, o Brasil promulgou diversas leis e acordos que proibiam a prática do trabalho escravo, dentre elas: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seus artigos IV e XXIII: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos



em todas as suas formas".

"Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". (Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Cita-se a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, cujas emendas foram inseridas pelo Protocolo de 1953, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, e a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que obriga os países a "suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto período possível", e esta Convenção ainda regula a não exploração das horas de trabalho em seu art. 13.

Tem-se a Convenção 105 da OIT de 1957, que diz respeito à abolição do trabalho forçado e fundamenta diretrizes, no seu artigo 1º; a Convenção 26 da OIT que traz os métodos de fixação de salários mínimos dando conhecimento das modalidades de aplicação desses métodos nos art. 4º e 5º; a Convenção 81 da OIT que prevê que o sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão, art. 3º alínea a; Convenção 95 explana sobre a proteção do trabalho.

Também pontua-se a Convenção 168 da Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego, onde no seu art. 7º diz que todo Membro deverá formular, como objetivo prioritário, uma política destinada a promover o pleno emprego. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Decreto nº 592 de 1992 em seu art. 8º e o Pacto de São José da Costa Rica-Decreto nº 678 de 1992, reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em que "ninguém poderá ser submetido à escravidão; e ao tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos."

Ainda nas leis internacionais encontra-se no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 7º e incisos, critérios que asseguram remuneração justa, igualitária entre gêneros, segurança no trabalho, oportunidade de promoções e direito ao descanso, lazer a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos "Protocolo de São Salvador" de 1988, menciona o direito e as condições ao trabalho da seguinte forma:

(...) Artigo 6 - Direito ao Trabalho - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. (Protocolo de São Salvador. Disponível em: Planalto. Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h).

Com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 na Constituição Federal de 1988, estas Convenções internacionais, por não terem passado pelo crivo para serem consideradas Emendas Constitucionais são tratadas com status de supralegalidade e estão acima das Leis internas brasileiras. Conforme entendimento de Valério Mazzuolli:

É bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados "equivalentes às emendas constitucionais".

(...) defendeu o Min. Gilmar Mendes a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos estariam



num nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Segundo o seu entendimento, "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos", segundo a qual "os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade?". (MAZZUOLI, 2009, p. 114 e 120).

Já o Código Penal brasileiro, prevê em seu dispositivo 149, há tipificação para quem reduzir alguém a condição análoga à escravidão e condena veementemente o trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena ? reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem : I ? cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II ? mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I ? contra criança ou adolescente; II ? por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (Código Penal. Disponível em: [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br), acessado em 07 de abril de 2021, às 16 horas).

Este instrumento penal ainda disponibiliza outros artigos relacionados a questão do trabalho análogo a escravidão, como: art.197, I- que faz referência ao atentado contra a liberdade de trabalho através de constrangimento, violência ou grave. Art. 203 ? Desdobrasse sobre a frustração do direito assegurado pela lei trabalhista, mediante fraude ou violência.

E o art. 207 referindo-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional para executar os trabalhos sem nenhuma estrutura, sem assegurar direitos e o retorno dos trabalhadores ao seu local de origem. Assim, constata-se diante das legislações criadas ao longo das décadas, que a condição análoga à escravidão deve ser considerada um ato humilhante, desrespeitoso, degradante e por consequência deve ser exterminada da área trabalhista e do seio da sociedade.

## 2.2 IMPORTÂNCIA DOS INTERVALOS DE DESCANSO PARA OS ENTREGADORES BIKEBOYS POR APLICATIVO DIANTE DA LEGISLAÇÃO

Entre as legislações mencionadas de combate à exploração do trabalho é regulamentado no Brasil, a Consolidação das Leis Trabalhista ? CLT, originada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 e sendo revogada pela Lei 13.467/2017, objetivando a proteção do trabalhador contra as arbitrariedades do empregador, unificando toda legislação trabalhista brasileira e regulando as relações individuais e coletivas do trabalho. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a maior amplitude de direitos sociais trabalhistas, sinalizando a sua importância e ressalva a previsão do aumento do adicional de horas extras para no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (inciso XV do art. 7º), onde previa na CLT, o adicional de pelo menos 20%, conforme o dispositivo no parágrafo 1º do art. 59. Como também o acréscimo do valor da remuneração das férias em pelo menos um terço a mais do salário normal trabalhado (inciso XVII do art. 7º).

Já em seu artigo 7º, inciso VII, a Constituição Federal de 1988, definiu uma barreira para que o trabalhador tenha tempo ao lazer e ao descanso contra o tempo integral de trabalho que o capitalismo exige e está extrapolando diante das tendências das novas tecnologias. Conforme Mauricio Godinho Delgado



conceitua o período de descanso ou de repouso:

?(...) o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado, coincidindo preferencialmente com o domingo, em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e inserção familiar, comunitária e política.? (DELGADO 2019, p. 1142).

Na atualidade a sociedade brasileira se deparou com uma reforma trabalhista (Lei 13467/2017) que indicava uma ?modernização? da CLT, no tocante da jornada de trabalho e outros aspectos trabalhistas, porém o que verdadeiramente ocorreu foi um retrocesso social, desfazendo conquistas históricas, pautadas no lema ?mais trabalho e menos direitos?, tudo o que o capitalismo estava pré-estabelecendo com a Revolução 4.0.

A ideia imposta pela estrutura capitalista da era digital, de o trabalhador ser empreendedor e autônomo foi a forma de retirar dos entregadores bikeboys, seus direitos e garantias consolidados na Constituição e na CLT. Visando ilustrar esta situação entre os entregadores cita-se uma entrevista da bikegirl Tirza dada a revista online da Fiocruz-RADIS (2020):

(...) ?As vezes, a gente fica o dia inteiro e não recebe pedidos.? Além disso, para pontuar mais é preciso estar disposto a trabalhar todos os dias, ?Sem folga?, ressalta. ?Se por algum motivo você para um ou dois dias, pode ter certeza que, no terceiro, nem vai receber pedido.? (PERES. Disponível em: [radis.ensp.fiocruz.br](https://radis.ensp.fiocruz.br), acessado em 27 de abril de 2021, às 16 horas).

O direito ao descanso é de extrema importância, para o trabalhador se desligar do seu ambiente de trabalho em busca do bem-estar físico, mental e conseqüentemente, assegurar uma qualidade de vida e de saúde melhor, em contrapartida sendo essencial também para a sua produtividade laboral.

### 2.3 A EXPROPRIAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO DOS BIKEBOYS

A expropriação do tempo de trabalho, como já mencionado, é um dos exemplos que representa, bem, um dos elementos da nova configuração do trabalho escravo, realizada pelas grandes corporações em nome da produtividade e lucratividade. Nos dias atuais esta expropriação fundamenta-se através das novas tecnologias da informação - NTI, que desempenham um fator importante segundo a lógica do capital de expropriar o tempo dos trabalhadores, tanto dentro como fora do âmbito laboral, conforme atesta Cantor: ?No capitalismo atual, a expropriação do tempo da vida expressa-se, de maneira paradoxal, na falta de tempo. Isso é ocasionado pelo culto da velocidade, pela aceleração de ritmos, pela dilatação dos trajetos nas cidades, pela incorporação das periferias urbanas mediante a generalidade do automóvel, pelos engarrafamentos causados pelo excesso de veículos privados, pela transformação do ócio em mercadoria, pela onipresença escravizadora do celular, pela submissão à televisão, em frente da qual as pessoas passam boa parte de sua existência, pela ampliação da jornada de trabalho...? (CANTOR, 2019, p. 47).

Nessa lógica, o trabalhador deve ser atento e estar conectado, disponível a todo momento se assim desejar competir para atender uma massa cada vez maior e exigente. Conseqüentemente identificamos o adoecimento dos trabalhadores, tendo o nexos causal o labor, como o stress, a ansiedade e a depressão, devido a dedicação além do normal para atender o mundo cruel, da era da informação digital. Diante do exposto relata-se as novas formas de exploração de trabalho, sem limitação do tempo e desvalorizando o período dispensado para o desenvolvimento do labor, assim temos:

Trabalho ocasional ou intermitente que se desenvolve pelo pagamento das horas efetivamente



trabalhadas através de um voucher. Tendo como parâmetro de valor o salário mínimo legal por horas trabalhadas e a possibilidade do empregador oferecer mais horas excedentes por um valor mais baixo, significando uma superexploração do trabalhador, desprovendo-o de ter seus direitos sociais pela finalidade do contrato deste trabalho.

Contrato zero horas, não tendo a determinação prévia de horas de trabalho, pois o empregado fica à disposição do empregador independente de quanto tempo fique ocioso no aguardo da chamada, e quando é solicitado a realizar o serviço, recebe estritamente pelo que fez, e nada a mais referente a horas extras. Parceiros de empresas plataforma, praticado pelos entregadores por aplicativos, o trabalho é flexibilizado exigindo disposição online para conseguir serviço, os trabalhadores e trabalhadoras desenvolvem seu labor sem períodos determinados, com jornadas exaustivas para obter maior remuneração, além de dispor como instrumento de trabalho uma bicicleta, ou moto, ou carro, arcando com todas as despesas disfarçados de autônomos ou empreendedores, visualizando características de vínculos empregatícios e estas empresas exime-se dos direitos trabalhistas. Ana Carolina Leme contextualiza sobre a situação dos trabalhadores autônomos:

A mesma teoria de dominação, agora com vestimentas sedutora e espetacular da autonomia e liberdade, leva seus autores, como bonecos autônomos, a desmaiarem no palco, cansados por terem se tornado a esteira de produção de suas próprias vidas. (LEME, 2019, p. 81).

No que tange a expropriação do serviço prestado pelos bikeboys apesar de serem chamados de parceiros, pode-se trazer a este conceito um dos princípios do Direito do Trabalho, a primazia da realidade, visando a busca da verdade real dos fatos (art. 765 da CLT) que rege qualquer relação laboral e verifica a discordância entre o que informalmente ditam (parceria e empreendedor) com a realidade do serviço realizado pelos bikeboys, comprovando o vínculo empregatício e assim, podendo identificar os elementos essenciais. Nesse sentido é o entendimento de Maurício Godinho Delgado:

?(...) O princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. Não deve, contudo, ser brandido unilateralmente pelo operador jurídico.? (DELGADO, 2019, p. 245).

No contexto da atividade desenvolvida pelos bikeboys, ao identificar a relação de trabalho conforme prevê os art. 2º e 3º da CLT, pode-se investigar os elementos essenciais que reconhece do vínculo trabalhista, assim destacando:

- pessoalidade ? referindo-se ao caráter personalíssimo, é configurado no momento que o entregador recebe o serviço e é direcionado a fazer determinada entrega a determinado o cliente, e no final é realizada uma avaliação pelo usuário da plataforma do serviço prestado por este bikeboys;
- não eventualidade ? tendo a ideia de permanência, compreende o labor com certa frequência, mesmo sem ser diário e insere-se no contexto da necessidade alheia, se caracteriza na necessidade dos aplicativos delegarem a entrega de seus pedidos a entregadores, existindo interrelação entre o serviço prestado e a atividade das plataformas, ?mesmo de forma descontínua, porém permanente haverá a não eventualidade.? (Delgado,2019, p. 341);
- onerosidade ? constitui-se no momento em que o entregador/trabalhador vende sua força de trabalho a empresa plataforma, e esta se beneficia do serviço, criando uma expectativa de recebimento pelo serviço prestado ao aplicativo;
- subordinação ? baseia-se na submissão do entregador/trabalhador às autoridades do empregador /empresa plataforma, nesta relação verifica-se uma das três dimensões da subordinação definida por



Delgado, 2019, p.352, a subordinação estrutural que define não ser relevante o empregado receber as ordens diretamente ou estar em harmonia com os objetivos do empreendimento, mas sim que o trabalhador esteja vinculado à dinâmica das atividades do empregador.

Nota-se a existência concreta do vínculo empregatício sem nenhum amparo diante da suposta denominação dos entregadores serem autônomos, parceiros ou empreendedor.

### 3. ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO POR APLICATIVO

Com base nos dados coletados na Pnad Contínua foi possível extrair algumas informações dos sujeitos que desenvolvem a atividade de entregadores por aplicativos. Na categoria condutores de motocicletas conforme a Pnad Contínua, não inclui em sua coleta os entregadores de bicicleta, que é parte dos entregadores por aplicativo, não podendo assim, ter uma precisão nos dados, mas traz uma amostra da grande evolução do número de condutores de motocicletas no período de 2012 a 2020, onde nota-se uma estabilidade até 2016 e após o número de condutores deu um salto de 522,1 mil para 729,7 mil ? gráfico 1. Gráfico 1: Crescimento do número de Condutores de motocicletas na Pnad Contínua, de 2012 a 2020. Brasil, 2020.

PNAD Contínua 2012-2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social / Fonte: IBGE Neste cenário podemos identificar a influência da Revolução 4.0, na perspectiva da informalidade crescente entre os trabalhadores por plataformas no século XXI. Esta categoria se sujeita a aceitar a precariedade do serviço como saída para obter uma renda principal e não extra, no momento em que o Brasil apresenta altas taxas desemprego. Eles são em sua maioria jovens negros das periferias, conforme dados da Pand-Covid.

Gráfico 2: Distribuição de condutores e racial dos entregadores de aplicativo. Brasil, 2020

Fonte: IBGE ? PNAD COVID 19, maio/2020. Elaboração: Instituto Tricontinental de Pesquisa Social. Obs.: Estatísticas classifi?cadas como experimentais. \*A categoria Negros é a soma das categorias preta e parda da variável cor/raça do IBGE.- criação própria.

Estes sujeitos enfrentam longas jornadas de labor, conforme pesquisa de levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil realizado pelo NEC-UFBA (2020) - ?para os que têm no aplicativo a única ocupação, a média é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, o que significa, numa jornada normal, mais de 20 horas extras todas as semanas?.

Gráfico 3: Distribuição dos entregadores por faixas de jornada diária de trabalho

Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - criação própria.

Com a constatação da quantidade crescente de trabalhadores por aplicativo, vez que não visualizam outra alternativa diante da crise financeira, crise pandêmica e dos altos índices de desemprego, as empresas plataforma terão sempre a sua disposição um número expressivo de entregadores além do que estas necessitam, ocorrendo a competição por cada pedido para supri suas necessidades, e assim os entregadores se colocarão em situação de expropriação do seu tempo de trabalho, elevando as horas de labor, em um sistema que não há registro de horas trabalhadas pela modalidade formal de trabalho e sim pelo gerenciamento algoritmo que controla o tempo que os entregadores ficam online para recebimento de pedidos.

Gráfico 4: Distribuição dos entregadores por nº de dias/semana que trabalham



Fonte: Projeto Caminhos do Trabalho NEC-UFBA, agosto/2020. - Criação própria.

Outra certeza das empresas plataforma, é que diante da forma de controle informatizada da execução das atividades dos entregadores, não existe a hipótese de ficar mais de dois dias sem ativar o aplicativo, o que acarreta em punição de descadastramento, conforme já mencionado. Constatando o alto índice de entregadores trabalhando de cinco a sete dias na semana, dispensando o repouso e as horas de descanso semanais importantes a qualquer trabalhador.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas analisando a complexidade do trabalho escravo na contemporaneidade, apontando as violações dos direitos humanos que fere os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que esta conduta ilícita ainda persiste no Brasil de forma cruel e dissimulada, apresentada para os bikeboys como uma realidade a ser aceita, pois é imposta por um sistema capitalista tecnológico. Infelizmente ainda conta-se com a pouca eficácia dos meios jurídicos penais e trabalhistas para a repressão da prática do trabalho análogo a escravidão, devido à dificuldade do reconhecimento do vínculo empregatício na prática do trabalho escravo na era digital, que ilude o trabalhador, e disfarçadamente viola o bem jurídico fundamental do homem que vai além da proteção da liberdade do trabalhador.

A sociedade conta com medidas importantes criadas no Brasil e também criadas pela OIT e ONU, porém como às condições de vulnerabilidade que envolve os trabalhadores, levam estes a se submeterem a certas situações determinantes à perpetuação do trabalho escravo, acaba por dificultar seu combate, levando em consideração que o interesse maior das classes dominantes é utilizar esse tipo de exploração como fonte de lucratividade, proporcionando redução de custos, pela mão de obra barata.

Está exploração vem sendo desenvolvida escravizando o indivíduo na disponibilidade do seu tempo de labor. A duração do trabalho é um dos temas mais importantes do Direito do Trabalho, pois há a necessidade de se estabelecer parâmetros ao tempo dedicado ao trabalho (diário, semanal, mensal e anual), e segue sendo uma complexa e difícil questão a ser resolvida diante dos gerenciamentos informatizados, haja vista sua dinâmica e a constante modificação nas formas de trabalho notado no contexto de globalização da economia e da chamada revolução tecnológica.

É imprescindível que se dê mais atenção a estas novas práticas diferenciadas de exploração da duração do trabalho, para a criação de uma regulamentação rigorosa e adequada a cada natureza de trabalho que surgir na revolução industrial 4.0 e nas próximas revoluções, seja por reformas ou criações de normas que atendam às necessidades dos trabalhadores.

Por fim, conhecendo melhor o que a era digital apresenta de inovador na área trabalhista, será possível enfrentar/combater tais mudanças e enxergar as perspectivas benéficas desta economia compartilhada trazida pelas empresas plataformas.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

#### LIVROS:

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviço na era digital. 1o Ed. São



Paulo. Boitempo. 2018.

ANTUNES, Ricardo. Proletariado digital serviços e valor. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.).

Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019.

CANTOR, Renán Veja. A expropriação do tempo no capitalismo atual. In: organização ANTUNES, Ricardo (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida: o mosaico da exploração. São Paulo: Boitempo, 2019, cap. 03 p. 46 e 47.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Marx, Karl. O capital: crítica da economia política. v. 1. ed. Civilização Brasileira, **Rio de Janeiro**, 1917.

PÉRRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. A história da escravidão, tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. O trabalho como valor. Revista LTr, São Paulo, v. 12, n. 64, p 1490, 2000.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial/Klaus Schwab; tradução Daniel Moreira Miranda. - São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In:\_\_\_\_\_. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. cap. 3, p.79-128.

THOMPSON, E.P. Tempo, disciplina de trabalho e o capitalismo industrial. In:\_\_\_\_\_. Costume em comum . Revisão técnica Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 267-304.

SITES:

BABOIN, José Carlos de C. Trabalhadores sob demanda: O caso Uber. Revista Ltr: Legislação do trabalho , **São Paulo, SP**, 2017. Disponível em: &lt;[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017\\_baboin\\_jose\\_trabalhadores\\_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106368/2017_baboin_jose_trabalhadores_demanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y)&gt;. Acessado em: 05 de dezembro de 2020.

PLANALTO. Código Penal 10.803/2003. [SI]. 2003. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm)&gt;. Acessado em: 07 de abril de 2021, às 16 horas.

CAPELEIRO, Thiago. Os bastidores do seu pedido no iFood: O percurso de um pedido da nossa porta de entrada (digital) até a porta da sua casa. [SI]. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: &lt;<https://medium.com/ifood-tech/os-bastidores-do-seu-pedido-no-ifood-e351c50ef841#:~:text=O%20percurso%20de%20um%20pedido,time%20de%20engenharia%20para%20trabalhar.&gt;>&gt;. Acessado em: 06 de dezembro de 2020, às 10 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: &lt;<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55996>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

CARELLI, Rodrigo de L. O projeto de regulamentação do trabalho em plataforma: um novo Código Negro ? [SI]. 07 de agosto de 2020. Disponível em: &lt;<https://jornalggn.com.br/artigos/o-projeto-de-regulamentacao-do-trabalho-em-plataformas-um-novo-codigo-negro-por-rodrico-de-lacerda-carelli/>&gt; Acessado em: 23 de maio de 2021, às 22:20 horas.

ILO.ORG. Convenções da OIT [SI]. [1999?] Disponível em: &lt;<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>&gt; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.



- BRASIL. Declaração Universal Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>; Acessado: 25 de abril de 2021, às 19h.
- GARAEIS, Vítor Hugo. A História da Escravidão Negra no Brasil, [SI]. 13 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- ABET. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil Relatório 1 de pesquisa . Salvador/Ba. ago/2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf>; Acessado em: 06 de maio de 2021, às 16 horas.
- MAZZUOLI, Valério de O. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília, a. 46, n. 181, jan. / mar. 2009 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3/>; Acessado em: 29 de maio de 2021, às 10 horas.
- MORAES, Rodrigo Bombonati de S. Precarização, uberização **do trabalho e** proteção social em tempos de pandemia. Revista NAU Social- v.11, n. 21, p.377-394. Nov.2020/Abr.2021. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/ article/view/38607/>;. Acessado em 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- PERES, Ana Cláudia. Olha o Breque! **Rio de Janeiro**. 06 de agosto de 2020. Disponível em:<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/olha-o-breque>; Acessado em: 27 de abril de 2021, às 16 horas.
- ILO.ORG. O que é trabalho forçado. Ministério do Trabalho. [SI]. [2010?]. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm"/>index.htm<>; Acessado em: 07 de abril de 2021, às 15 horas.
- IFOOD. Pensou iFOOD, pensou na FoodTech referência na América Latina. Osasco/SP. [2020?] Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>;. Acessado em: 10 de abril de 2021, às 22 horas.
- PLANALTO. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- PLANALTO. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Decreto no 3.321, de 30 de dezembro De 1999. [SI]. [2010?]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3321.htm>; Acessado em: 25 de abril de 2021, às 19 horas.
- REPORTE BRASIL. Trabalho-escravo. [SI]. [2010?]. Disponível em: <https://reportebrasil.org.br/trabalho-escravo/>;. Acessado em: 16 de abril de 2021, às 17 horas